

A.I. N.º - 269141.0046/08-9
AUTUADO - FARMÁCIA PEIXOTO LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTONIO MACHADO DE ABREU
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 04.10.2010

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0265-02/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2008, reclama a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 39.148,58, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, no período de fevereiro de 2005 a abril de 2006, conforme demonstrativos e cópias de notas fiscais às fls. 08 a 741.

O sujeito passivo, por seu representante legal, em 28/10/2008 ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme documentos às fls.749 a 750, e em 28/05/2009 o PAF foi convertido em diligência à Infaz de origem para a adoção das providências constantes no despacho às fls.764 a 765, cujo trabalho não foi realizado, consoante informação à fl.769, em virtude do autuado, ter se manifestado pelo reconhecimento integral do débito, e a consequente desistência da defesa apresentada, mediante requerimento formal, devidamente protocolado, de acordo com os benefícios auferidos através da Lei nº 11.908 de 04 de maio de 2010 (Publicado no Diário Oficial de 05/05/2010), conforme extratos de pagamentos gerados pelo SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, fls. 770 a 772, que confirmam a efetivação do pagamento do referido valor.

VOTO

O autuado ao efetuar o pagamento total da exigência fiscal, com os benefícios auferidos através da Lei nº 11.908 de 04 de maio de 2010, reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e c Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 269141.0046/08

PEIXOTO LTDA., devendo o autuado ser cientificado desta decisão e os autos encaminhados à INFRAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/ RELATOR

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR